

<sup>25</sup> Cujá redação era a seguinte:

«1 — A forma dos atos, quando não esteja expressamente regulada na lei, ajustar-se-á que se tem em vista e limitar-se-á ao indispensável para atingir essa finalidade.»

<sup>26</sup> «4 — Nos casos omissos, pode o instrutor adotar as providências que se afigurarem convenientes para descoberta da verdade, em conformidade com os princípios gerais de direito processual penal.»

<sup>27</sup> «2 — O instrutor poderá ordenar, oficiosamente, as diligências e os atos necessários à descoberta da verdade material.»

<sup>28</sup> *Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores da Administração Pública Anotado*, Coimbra Editora, 2.ª edição, fevereiro 2011, pág. 203.

<sup>29</sup> *Ob. cit.*, pág.204.

<sup>30</sup>

«Artigo 53.º

#### Produção da prova oferecida pelo arguido

1 — As diligências requeridas pelo arguido podem ser recusadas em despacho do instrutor, devidamente fundamentado, quando manifestamente impertinentes e desnecessárias.

2 — Não podem ser ouvidas mais de três testemunhas por cada facto, podendo as que não residam no lugar onde corre o processo, quando o arguido não se comprometa a apresentá-las, ser ouvidas por solicitação a qualquer autoridade administrativa.

3 — O instrutor pode recusar a inquirição das testemunhas quando considere suficientemente provados os factos alegados pelo arguido.

4 — A autoridade a quem seja solicitada a inquirição, nos termos da parte final do n.º 2, pode designar instrutor *ad hoc* para o ato requerido.

5 — As diligências para a inquirição de testemunhas são sempre notificadas ao arguido.

6 — Aplica-se à inquirição referida na parte final do n.º 2, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 111.º e seguintes do Código de Processo Penal.

7 — O advogado do arguido pode estar presente e intervir na inquirição das testemunhas.

8 — O instrutor inquirir as testemunhas e reúne os demais elementos de prova oferecidos pelo arguido no prazo de 20 dias, o qual pode ser prorrogado, por despacho, até 40 dias quando o exijam as diligências referidas na parte final do n.º 2.

9 — Finda a produção da prova oferecida pelo arguido, podem ainda ordenar-se, em despacho, novas diligências que se tornem indispensáveis para o completo esclarecimento da verdade.»

<sup>31</sup> *Vide* Paulo Veiga e Moura, *ob. cit.*, pág. 251.

<sup>32</sup> *Vide* Luís Vasconcelos Abreu, *ob. cit.*, págs. 75 e 79 e ss.; Leal-Henriques, *Procedimento Disciplinar*, 4.ª edição, Editora Rei dos Livros, 2002, págs. 111 e 237; Alberto Augusto Oliveira/Alberto Esteves Remédio, “Sobre o Direito Disciplinar da Função Pública”, in *Estudos em Homenagem a Cunha Rodrigues*, Volume II, págs. 628/629; Pareceres n.ºs 136/82, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 29 de junho de 1983, 160/2003, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 2 de abril de 2004, 113/2005, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 5 de julho de 2006, e 72/2007, de 31 de janeiro de 2008.

<sup>33</sup> *Ibidem*.

<sup>34</sup> *Veja-se*, também, Manuela Blanc/Domingas Rodrigues/Alberto Peleiz/M. Cármen de la Fuente, *Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores Que Exercem Funções Públicas Anotado*, 2009, Rei dos Livros, pág. 94.

<sup>35</sup> Aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho.

<sup>36</sup> Norma igual à constante do n.º 2 do artigo 519.º do anterior Código de Processo Civil.

<sup>37</sup> Norma idêntica ao n.º 4 do artigo 629.º do anterior Código de Processo Civil.

<sup>38</sup> Para mais desenvolvimento, ver Simas Santos/Leal-Henriques, *Código de Processo Penal Anotado*, 3.ª edição, I volume, Editora Rei dos Livros, 2008, págs. 716 e ss.

<sup>39</sup> Neste sentido, veja-se Paulo Pinto de Albuquerque, *Comentário do Código de Processo Penal*, 3.ª edição atualizada, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2009, pág. 294.

<sup>40</sup> Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 24 de janeiro de 2001.

<sup>41</sup> *Cfr.*, por exemplo, Germano Marques da Silva, *Curso de Processo Penal*, II, 2.ª edição, 1999, pág. 208.

<sup>42</sup> *Cfr.* o citado Parecer n.º 35/99.

<sup>43</sup> *Constituição da República Portuguesa Anotada*, volume I, 4.ª edição revista, Coimbra Editora, pág. 479.

<sup>44</sup> Jorge Miranda/Rui Medeiros, *Constituição Portuguesa Anotada, Tomo I* (colaboração de José Lobo Moutinho — artigo 27.º), Coimbra Editora, 2005, pág. 311/312.

<sup>45</sup> *Ob. cit.*, volume I, pág. 483.

Este parecer foi votado na sessão do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República, de 08 de maio 2014.

*Maria Joana Raposo Marques Vidal — Maria Manuela Flores Ferreira (Relatora) — Paulo Joaquim da Mota Osório Dá Mesquita — Alexandra Ludomila Ribeiro Fernandes Leitão — Maria de Fátima da Graça Carvalho — Manuel Pereira Augusto de Matos — Fernando Bento.*

Este parecer foi homologado por despacho de 30 de julho de 2015, de Sua Excelência a Ministra de Estado e das Finanças.

Está conforme.

Lisboa, 21 de agosto de 2015. — O Secretário da Procuradoria-Geral da República, *Carlos Adérito da Silva Teixeira*.

208892143

### Conselho Superior do Ministério Público

#### Deliberação (extrato) n.º 1678/2015

Por deliberação do Conselho Superior do Ministério Público de 14 de julho de 2015, foi nomeado, em comissão de serviço, para exercer funções de Inspetor do Ministério Público o Procurador da República, Dr. Osvaldo José Pereira da Silva Pina, com efeitos a partir de 1 de setembro de 2015. (Isentos de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

12 de agosto de 2015. — O Secretário da Procuradoria-Geral da República, *Carlos Adérito das Silva Teixeira*.

208868484

#### Deliberação (extrato) n.º 1679/2015

Por deliberação do Conselho Superior do Ministério Público de 24 de março de 2015, foram nomeados, em comissão de serviço, para exercer funções de Inspetor do Ministério Público os Procuradores da República, Drs. Jorge Manuel Almeida dos Reis Bravo e Maria Filomena Miranda de Almeida Cunha, com efeitos a partir de 1 de setembro de 2015. (Isentos de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

12 de agosto de 2015. — O Secretário da Procuradoria-Geral da República, *Carlos Adérito das Silva Teixeira*.

208868451



# PARTE E

## ESCOLA SUPERIOR NÁUTICA INFANTE D. HENRIQUE

### Despacho n.º 9822/2015

Por sido publicado com inexistências, dou por sem efeito o Despacho n.º 8920/2015, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 155, de 11 de agosto.

19 de agosto de 2015. — O Presidente da ENIDH, *Luís Filipe Baptista*.

208894274